



Número: **0600565-80.2020.6.05.0125**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação UNIDOS POR UMA MALHADA MELHOR (REQUERENTE)		EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO CUNHA DONATO (ADVOGADO) WALLYSSON VIANA SILVA (ADVOGADO)	
ANSELMO ALVES BOA SORTE (REQUERENTE)		EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO CUNHA DONATO (ADVOGADO) WALLYSSON VIANA SILVA (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38670665	11/11/2020 08:47	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600565-80.2020.6.05.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA
REQUERENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA MALHADA MELHOR, ANSELMO ALVES BOA SORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA - BA50416, GUSTAVO CUNHA DONATO - BA58171, WALLYSSON VIANA SILVA - BA23825
Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA - BA50416, GUSTAVO CUNHA DONATO - BA58171, WALLYSSON VIANA SILVA - BA23825
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS intentado pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR UMA MALHADA MELHOR” em face do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, onde pleiteia-se a suspensão de determinados perfis de usuários da plataforma digital FACEBOOK.

Nesse sentido, relata que, em data recente, chegou ao seu conhecimento a informação de que diversos perfis vinculados a rede social denominada FACEBOOK, passaram a difamar e caluniar a imagem do candidato ANSELMO ALVES BOA SORTE, através de divulgações de fotos e conteúdos falsos, sem qualquer embasamento legal ou prova.

Argumenta que os perfis em questão, possivelmente foral criados por opositores eleitorais, no intuito exclusivo de disseminar “FAKE NEWS”, maculando sua honra e imagem.

Junta documentos comprovando o conteúdo das postagens alegadas

Éo relatório. Passo a DECIDIR:

Ébem verdade que o princípio da liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso IV da Carta Magna. Contudo, é cediço que não se pode atribuir valor absoluto a esse princípio, sob pena de violar-se outros princípios e direitos também assegurados constitucionalmente, *in casu*, o direito à imagem e a honra, também contemplado no art. 5º inciso X da Constituição Federal, os quais certamente seriam ofendidos, caso permitisse a divulgação de notícias como a vertente.

Nessa senda, considerando que inexistente hierarquia e antinomias entre normas produzidas pelo poder constituinte originário, tem-se que a solução ao caso deve ser pela aplicação do critério da ponderação dos valores em questão, com predomínio do princípio do maior peso (honra e imagem), em detrimento do menor (liberdade de expressão individual de notícias destituídas sem qualquer comprovação).

Nesse sentido, registre-se a jurisprudência pátria:

“A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos. Apenas a publicação de matéria jornalística rigorosamente equivocada, veiculada com o nítido intuito de desabonar a imagem do personagem envolvido, violando o direito da personalidade constitucionalmente previsto no art. 5º, X, da CF e extrapolando a liberdade de manifestação, deverá ser combatida em razão da caracterização como ato ilícito decorrente do abuso do direito.” (grifou-se) (TJSC, Apelação Cível, nº 006964-30.2009.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-11-2017).

Desta forma, considerando o presente caso concreto, tem-se que é indubitável o dever de prevalecer o direito da personalidade do Requerente, que não merece ser violado em detrimento de direito individual de liberdade de expressão que, certamente, não tem o condão de legitimar a disseminação de notícias infundadas e não comprovadas, “fake news”, relacionadas à sua honra e imagem, sobretudo, no período vertente, ou seja, em plena disputa eleitoral.

Com efeito, até que se conclua a tramitação desta ação, incluindo prazo para defesa, eventual fase probatória e prolação de decisão final, certamente decorrerá lapso temporal que, pela reiteração de compartilhamentos e envios das postagens questionadas, implicará prejuízos irreparáveis à imagem dos requerentes, bem como, ao próprio processo eleitoral em disputa.

Nesse panorama, é estreme de dúvidas que as “postagens” em tela tem grande potencial de causar desinformação às

pessoas e, por consequência, repercutir no resultado das eleições vindouras.

Por essa razão, a tutela de urgência (de caráter antecipatório) deve ser concedida liminarmente e sem justificação prévia, sob pena de restar inócua a prestação jurisdicional pleiteada.

O Artigo 300 do Código Civil, assim, dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito, configura-se na argumentação lançada, que encontra amparo nos elementos de prova acostados aos autos.

Por seu turno, o perigo de dano consiste no comprometimento da opinião do eleitores da Cidade de Malhada a respeito da idoneidade moral do Requerente, em período de reta final das eleições/2020.

Nesse descortino, forte nos argumentos lançados na presente decisão, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para fins de DETERMINAR obrigação de fazer ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, consistente na SUSPENSÃO dos perfis “SILVA BAHIA” e “MALHADA CARDOSO”**, impedindo toda e qualquer publicação de conteúdo, seja de qual natureza for.

Cite-se para apresentar defesa e Intime-se, para cumprimento imediato da decisão.

Dê ciência ao MP.

A presente decisão tem a necessária força de mandado judicial/ofício.

Carinhanha – BA, 11 de novembro de 2020

**ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ ELEITORAL**